



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10820/000.549/91-60
RECURSO Nº. : 102.215
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1991
RECORRENTE : BALSALOBRE TRATORES E VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ em RIBEIRÃO PRETO (SP)
SESSÃO DE : 08 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.271

IRPJ - MULTA - A caracterização da omissão de receitas é condição imprescindível para a aplicação da penalidade prevista no art. 38 da Lei nº 7.450/85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BALSALOBRE TRATORES E VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10820/000.549/91-60
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.271
RECURSO Nº. : 102.215
RECORRENTE : BALSALOBRE TRATORES E VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte **BALSALOBRE TRATORES E VEÍCULOS LTDA.**,
CGCMF. n.º 65.612.277/0001-10, foi lavrada a Auto de Infração de fls. 01, com a seguinte acusação:

“Situação em que se aplica o dispositivo legal transcrito foi verificada no estabelecimento identificado no anverso em 11/04/91. Nessa oportunidade foi apurado, em diligência fiscal, que se encontravam expostos à venda, sem que tivesse sido registrada a entrada na escrituração da empresa, os seguintes bens de sua propriedade:

- 1) um trator Valmet modelo 62, ano de fabricação 1974, cor amarela, equipado com motor MWM, de valor informado de Cr\$.300.000,00;
- 2) uma carreta agrícola pequena, cor vermelha, sem marca comercial identificada, de valor informado de Cr\$.25.000,00;
- 3) uma grade niveladora Baldan, cor vermelha, equipada com discos e 2 rodas completas, de valor informado de Cr\$.80.000,00; e
- 4) um cultivador Ficcin, cor vermelha, de valor informado de Cr\$.20.000,00.

Conforme informação prestada pela pessoa jurídica, em atendimento a intimação feita na data da diligência, referidos bens pertencem ao sócio principal da empresa, Sr. João Balsalobre Júnior. Observações importantes que devem ser feitas:

- 1) a empresa, que tem o nome de fantasia “Tratocam”, embora tenha sido Cussy de Almeida, 3.551, em Araçatuba, com o mesmo ramo de atividade (comércio de tratores e caminhões, peças usadas e serviços); e
- 2) o sócio principal participa também de outra pessoa jurídica dedicada a atividade semelhante (Trator Peças Balsalobre Ltda.).

A existência daquelas mercadorias no estabelecimento, sem registro regular de sua entrada, constitui evidência de que sua aquisição, ainda que em nome de seu sócio principal, se deu mediante a aplicação de recursos movimentados à margem da escrituração, produzidos em operações também omitidas nos registros. Essa situação caracteriza a hipótese prevista no dispositivo legal transcrito no preâmbulo desta exposição, sujeitando a pessoa jurídica à multa de Cr\$.212.500,00, correspondente a 50% do valor das receitas omitidas, com base no valor das mercadorias irregularmente adquiridas.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10820/000.549/91-60
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.271

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. 07/09, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

“Dentro do prazo legal, a contribuinte insurge-se contra e exigência, apresentando como razões de defesa os argumentos de fls. 07/09, requerendo o cancelamento da exigência fiscal.”

Decisão monocrática às fls. 15/17 entendendo parcialmente procedente o lançamento, assim ementada:

“FISCALIZAÇÃO NO CURSO DO ANO-BASE - MULTA

Não apresentando a contribuinte elementos de convicção, no sentido de que os tratores e máquinas agrícolas, desacompanhados de documentação fiscal não se destinavam a comercialização à margem do resultado do período-base, mantém-se a cominação.”

Ciente dessa decisão em 09/12/91, protocola o contribuinte seu recurso em 16/12/91.

Através da Resolução n.º 104-1.543 entendeu o Colegiado converter o julgamento do recurso em diligência vazado nos seguintes termos:

“Inicialmente, devem ser referidos alguns incidentes de ordem processual, no que respeita à intimação da decisão “a quo” conforme se observa dos AR de fls. 19 e 22, além da cota de fls. 21v. Haver-se-á de esclarecer tais incidentes para o fim de se definir da tempestividade do recurso.

De outro lado, o recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 24 a 37, sobre os quais não teve oportunidade de pronunciar-se a autoridade julgadora de primeira instância.

Assim, sou porque se converta o presente julgamento em diligência, a fim de que a autoridade “a quo” sobre eles se manifeste, principalmente quanto à autenticidade de referidos documentos (fls. 26, 31 a 33; 34/35 e 36/37), de tudo oferecendo parecer conclusivo, intimando-se a empresa recorrente para, querendo, sobre ele manifestar-se, oferecendo-lhe, para tanto, o prazo de vinte dias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10820/000.549/91-60
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.271

Atendendo a Resolução vem parecer conclusivo às fls. 54/56. (lido na íntegra)

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula proeminente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10820/000.549/91-60
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.271

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Cogita-se, nos presentes autos, cobrar com amparo no Art. 7.º, par. 3.º do Decreto Lei n.º 1.598/77, de acordo com a redação dada pelo artigo 38 da Lei n.º 7.450/85, a multa equivalente a 50% da receita que supostamente teria omitida no decorrer do ano base de 1991 oportunidade em que ocorreu a ação fiscal.

A fiscalização entendeu que a existência de 04 veículos na loja no montante de Cr\$.425.000,00 configura omissão de receita, assim descrevendo na peça básica de fls. 01 verso:

“A existência daquelas mercadorias no estabelecimento, sem registro regular de sua entrada, constitui evidência de que sua aquisição, ainda que em nome de seu sócio principal, se deu mediante a aplicação de recursos movimentadas à margem da escrituração, produzidos em operações também omitidas nos registros. Essa situação caracteriza a hipótese prevista no dispositivo legal transcrita no preâmbulo desta exposição, sujeitando a pessoa jurídica à multa de Cr\$.212.500,00.”

Predita imposição, entendo, s.m.j., não pode merecer guarida desta Egrégio Conselho de Contribuintes, que, já em diversas oportunidades manifestou-se, a respeito repudiando este procedimento, inclusive a CSRF, que, apreciando aresto da Quinta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, em decisão não unânime, conforme RP/105-0.095 de 29 de junho de 1989, proferiu o Acórdão n.º CSRF/01-0893, decidido unanimemente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10820/000.549/91-60
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.271

Vários outros pronunciamentos foram feitos como Acórdão n.º 101-78.144 (unânime) acórdão n.º 101-78.903 (unânime), acórdão n.º 101-78.886 (unânime), do qual permito-me transcrever o seguinte excerto:

“Semelhante autuação não pode prosperar. Aí está com todas as letras que os autuantes, ao invés de demonstrarem a existência de receitas anteriormente auferidas e não registradas contabilmente, erigiram em fato delituoso a intenção da empresa realizar operações de venda à margem do resultado do exercício.

Intenção, porém, não é fato jurídico, mas psicológico. Intenção de vender, não é venda; intenção de omitir nos registros receita futura, não é receita omitida.

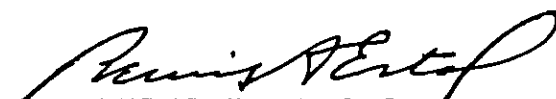
E é o próprio parágrafo 3.º do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 1.598/77 (em sua nova redação) que põe em relevo, como pressuposto de sua aplicação, a ocorrência de pretérita omissão do registro contábil da receita auferida:

“Verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita (...) ficará sujeito à multa em valor igual à metade da receita omitida (...)” (grifei).

Por aí se vê que a verificação da omissão do registro contábil de receita é pressuposto necessário para a imposição da multa. Tal verificação tem de ser evidenciada através de demonstração hábil, a qual é fato muito diferente da “inequívoca intenção da empresa realizar operações de venda (...) à margem de resultados do exercício”.

Diante de todo o exposto, que torna evidente a falta de caracterização da omissão de receita, entendo que fica prejudicada a questão sobre a titularidade da propriedade dos 4 veículos encontrados no pátio da recorrente, razão porque voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL